



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juízo do Núcleo da Justiça 4.0
Especializado em Matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública
Fone (Fixo|Whatsapp): (62) 3018-6050/E-mail: nucleojus40juizo04@tjgo.jus.br

SENTENÇA

Processo nº : 5109761-90.2023.8.09.0051
Classe processual : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Requerente(s) : Sandra Lucia Pereira Ferraz Santos
Requerido(s) : Município De Goiania

Trata-se de **Ação de Conhecimento** proposta pelo(s) epigrafado(s) cadastrado(s) no polo ativo do Sistema PROJUDI em desfavor do Município de Goiânia, partes devidamente qualificadas.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação desenvolveu-se com base nos ditames da Lei de Regência nº 12.153/2009, bem como nas Leis nº 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é preciso ressaltar que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova, bem ainda porque a prova documental produzida nos autos se revela suficiente ao convencimento deste Juízo.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar esta ação, motivo pelo qual passo à análise da preliminar de inépcia da inicial, porquanto a comprovação do preenchimento ou não dos requisitos da aposentadoria especial se confunde com o mérito da causa, impondo-se rejeitar a preliminar suscitada.

Contudo, analisando detidamente o contexto processual, verifico que embora a contestação tenha sido ofertada em nome do Município e da Goiâniaprev, esta última não deveria ter sido incluída no polo passivo, porquanto no pedido inicial a parte autora pleiteia sua aposentadoria especial, ou seja, ainda está em atividade, restando evidenciada a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, a qual que deveria tê-lo suscitado em preliminar, mas não o fez.

Desse modo, embora a peça contestatória tenha sido omissa sobre ponto relevante acerca do qual deveria se manifestar, prévia e expressamente, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da Goiâniaprev:

2. A ilegitimidade passiva constitui-se em matéria de ordem pública, insuscetível

Valor: R\$ 49.214,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE - JUIZADOS FAZ PUB
Usuário: Ingrid Gabriela Lima Barcelos - Data: 22/06/2023 16:28:22



de preclusão, cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, § 3º do Código Processualista Civil. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação nº 5193249- 135, Rel. Gerson Santana Cintra, julgado em 28/11/22).

Assim, não havendo outras questões da mesma ordem, passo ao exame do mérito, onde pleiteia a parte autora o direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, nos termos do artigo 105 da LC nº 312/18, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com a condenação do Município no pagamento do Abono de Permanência, além de dano moral.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Nessa vertente, pretende a parte autora, nos termos já antevisto, a concessão da aposentadoria especial, com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Vale, para tais efeitos, lembrar os requisitos:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, **e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Note-se que a regra de transição faz referência expressa ao redutor previsto no artigo 40, §5º da CF, em sua redação dada pela EC20/98, de sorte que, para fins de preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária especial, os requisitos de idade e de tempo de contribuição deverão ser reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Confira-se:

§ 5º **Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos**, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



Dessa forma, **os professores que se enquadrem no conjunto de regras previstas no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º da CF**, serão aposentados com proventos integrais, correspondentes à totalidade de sua remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencham cumulativamente os requisitos de 55 anos de idade se homem, e 50, se mulher; 30 anos de contribuição, se homem, e 25 se mulher; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 05 no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

No caso em apreço, a requerente nasceu em 06/07/1969, contando, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e, de acordo com a Informação Funcional (evento nº 1 - arquivo nº 6), apresenta um tempo total de serviço e de contribuição de **32 anos, 6 meses e 23 dias**, assim distribuídos:

5 anos, 2 meses e 4 dias de **tempo averbado** de serviço público;

e 27 anos, 4 meses e 27 dias de serviço prestado na Prefeitura.

Contudo, verifica-se da Certidão de Efetivo Exercício de Função nº 0164/2021- DIRGES/GERCAR (do Processo: 11797962 – evento nº 1 - arquivo nº 18), da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, **que apenas foi considerado como tempo de efetivo exercício na função de magistério, o período de 25 anos, 11 meses e 5 dias** em função de magistério.

Portanto, restou provado que a parte autora, quando ingressou com o processo administrativo, contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, **32 anos, 6 meses e 23 dias** de efetivo exercício no serviço público, tendo cumprido, cumulativamente, todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC nº 41/03 e, portanto, tem direito à aposentadoria especial como professor, com proventos integrais.

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Lado outro, quanto ao pedido de pagamento do Abono Permanência, a despeito das alterações promovidas pela EC nº 103/19, remetendo aos demais entes federativos a regulação da matéria, seu artigo 36 manteve a regra anterior até sobrevir a indispensável legislação local específica e, no caso do Município de Goiânia, o artigo 97 da LC nº 312/18 já regia essa matéria, dispondo, expressamente, sobre o direito ao benefício:

Art. 97. O servidor vinculado ao RPPS do município de Goiânia, titular de cargo efetivo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a, do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º, do art. 2º, ou do § 1º, do art. 3º, art. 6º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária de que trata o art. 78, até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória.

Desse modo, tendo a parte autora reunindo todos os requisitos exigíveis à sua aposentação, mas tendo optado por permanecer em atividade, tem direito à percepção do Abono de Permanência:



2. Comprovada a permanência do Autor/Apelante, em atividade após implementados os requisitos para a aposentadoria, impõe-se a concessão do abono de permanência a partir de então e até a data da efetiva aposentadoria. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 5370002-94, Rel. Carlos Hipólito Escher, julgado em 15/08/22).

04. (4.1). Como é cediço, o pagamento de abono de permanência é devido aos servidores que cumpram as exigências previstas no artigo 40, § 19 da Constituição Federal. Trata-se, assim, de vantagem pecuniária percebida pelo servidor público, que permaneceu em atividade mesmo após a reunião das condições para sua aposentadoria, sendo que esse direito se consubstancia no pagamento do mesmo valor da contribuição previdenciária devida sobre a remuneração. (TJGO, 2ª TRJE, Recurso Inominado nº 5478724-82, Rel. Fernando César Rodrigues Salgado, julgado em 28/06/22).

Relativamente ao alegado dano moral, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme artigo 373, I, do CPC, porquanto deveria ter comprovado que a situação vivenciada lhe causou profunda dor e angústia, ao ponto de prejudicar seu cotidiano familiar e profissional. Contudo, não restou provado qualquer dano ou o mínimo de afronta aos direitos da personalidade:

IV - Noutro turno, quanto ao dano moral, tem-se que a omissão da administração pública municipal em efetuar a concessão do abono de permanência, não é suficiente a caracterizar a ofensa na esfera moral, o que afasta a pretensão indenizatória a este título. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação nº 5349967-40, Rel. Luiz Eduardo de Sousa, julgado em 17/05/21).

No tocante a condenação por danos morais, entendo merecer reparos a sentença, uma vez que a indenização por danos morais é uma garantia de direitos individuais, inscrita na Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, encontrando-se, também, assegurada nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor. Nesse passo, observa-se que a reparabilidade dos danos morais situa-se no fato de que a pessoa humana, além de ser titular de direitos patrimoniais, detém igualmente direitos atinentes a sua personalidade. Nosso ordenamento jurídico não poderia mesmo se conformar que tais direitos fossem impunemente violados. 14. Entretanto, deve ser firmado o entendimento de que não serão quaisquer sentimentos de incômodo ou de constrangimento que se consubstanciarão em danos morais, mas somente aqueles que se entranham na esfera íntima da pessoa como sensações contundentes e duradouras de dor, sofrimento ou humilhação. Nesse ponto, somente haverá direito a indenização por danos morais, independente da responsabilidade ser objetiva ou subjetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que deve ser indenizado é a dor pela angústia e pelo sofrimento relevante que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. 15. No caso em tela, reputo que inexistente justificativa apta a ensejar uma condenação por tais danos, haja vista que a situação vivenciada pelos Recorridos não passou de mero dissabor, porquanto ausente qualquer comprovação de transtorno extraordinário, não havendo abalo psíquico ou ofensa à esfera íntima dos autores, que caracterize o dano extrapatrimonial, tendo em vista que as pequenas contrariedades da vida, os dissabores, aborrecimentos, não são tidos como causa de indenização econômica. (TJGO, 1ª TRJE, Recurso Inominado nº 5102963-21, Rel. Stefane Fiuza Cançado Machado, julgado em 07/02/23).



Destarte, concluo que a parte autora cumpriu cumulativamente todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC nº 41/03, motivo pelo qual se torna imperativa a concessão da aposentadoria especial como professora, com proventos integrais e o pagamento retroativo do Abono de Permanência devido a partir do requerimento administrativo.

PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, relativamente ao Município de Goiânia, mas improcedente, sem resolução do mérito, quanto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia - Goiâniaprev, nos termos do artigo 487, I, e 485, VI, respectivamente, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro o direito da parte autora à aposentadoria especial, determinando ao Município de Goiânia que conceda aposentadoria especial à parte autora, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, § 1º, III, da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, provando, com documentos idôneos, o cumprimento da obrigação, no prazo fixado, sob pena de ser fixada multa cominatória. E ainda, o condeno no pagamento do Abono de Permanência, retroativo à data do requerimento administrativo, devidamente atualizado, observada a prescrição quinquenal.

Atualização pela taxa SELIC, desde quando cada verba se tornou devida, de acordo com a nova sistemática inserida pelo art. 3º da EC 113/2021: *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”*.

Os valores fixados na presente sentença são relativos aos fatos demonstrados até a data do pedido, podendo ser acrescido em razão da existência de parcelas vencidas durante a tramitação do processo, que eventualmente o requerido tenha deixado de pagar.

Para a fase cumprimento desta sentença, a parte credora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, o cálculo atualizado do seu crédito.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte devedora para, querendo, impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias; desde já com a advertência de que a alegação de excesso deverá atender o que dispõe o § 2º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, ouça-se novamente a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso permaneça a discordância dos valores, **encaminhem-se** os autos à Contadoria Judicial para conferência. Após, intuem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos elaborados, sob pena de homologação.

Em não sendo requerido regularmente o cumprimento (execução), proceda-se ao arquivamento deste processo; facultado o desarquivamento, observada a prescrição quinquenal, e/ou archive-se após o cumprimento desta sentença.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.



Lidia de Assis e Souza
Juíza de Direito

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

2

Valor: R\$ 49.214,75
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE - JUIZADOS FAZ PUB
Usuário: Ingrid Gabriela Lima Barcelos - Data: 22/06/2023 16:28:22

